PROJETO DE LEI Nº 132/2025

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRANTES URBANOS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DO SISTEMA VIÁRIO E EM PROJETOS DE LOTEAMENTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes urbanos em pontos estratégicos do sistema viário municipal e em novos projetos de parcelamento do solo urbano, com vistas à melhoria da segurança pública, da infraestrutura urbana e da capacidade de resposta emergencial.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Facilitar o abastecimento de viaturas do Corpo de Bombeiros em áreas públicas;

II – Reduzir o tempo de resposta em situações de incêndio e emergências urbanas;

III – Reforçar a infraestrutura preventiva nas vias públicas de maior circulação;

IV – Integrar a instalação de hidrantes ao planejamento viário e urbano de forma técnica e estratégica.

Art. 3.º A implantação dos hidrantes observará os seguintes critérios:

I – Observância às normas da ABNT NBR 12210:2022 e da Instrução Técnica vigente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

II – Priorização dos seguintes pontos:

a) Entradas e saídas de bairros;

b) Áreas com maior densidade populacional;

c) Regiões de circulação intensa de veículos e pessoas;

d) Cruzamentos viários estratégicos;

III – Distância e especificações técnicas conforme diretrizes normativas.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência e organização administrativa, em articulação com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará:

I – Mapear e planejar os pontos estratégicos para instalação;

II – Implantar os hidrantes urbanos nas vias e espaços públicos definidos;

III – Fiscalizar e exigir a previsão de hidrantes nos projetos de novos loteamentos submetidos à aprovação municipal.

Art. 5.º Os custos de instalação de hidrantes:

I – Em novos loteamentos, serão de responsabilidade dos empreendedores;

II – Em vias públicas consolidadas, correrão por conta do erário municipal, mediante disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6.º A fiscalização do disposto nesta Lei poderá ser realizada pelos órgãos competentes da administração municipal, com apoio técnico do Corpo de Bombeiros, conforme regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante ato próprio.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 04 de agosto de 2025.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como escopo estabelecer a obrigatoriedade da implantação de hidrantes urbanos em pontos estratégicos do sistema viário e em novos loteamentos do município de Parauapebas, com foco na segurança urbana, na resposta a emergências e no planejamento da infraestrutura pública.

Trata-se de uma medida de prevenção e de interesse coletivo, que visa fortalecer a rede de equipamentos públicos essenciais à atuação do Corpo de Bombeiros, especialmente em áreas urbanas de maior adensamento, cruzamentos críticos e regiões de circulação intensa de veículos e pedestres.

Diferente de outras proposições já apresentadas nesta Casa, esta Lei não trata de edificações públicas, tampouco de treinamentos internos ou gestão de equipamentos prediais. Trata exclusivamente da instalação de hidrantes urbanos no espaço público e na malha viária, integrando-se ao ordenamento territorial e às diretrizes do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar n.º 24/2021).

O projeto está fundamentado na ABNT NBR 12210:2022 e na Instrução Técnica vigente do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, o que garante sua adequação técnica e sua efetividade. Também encontra respaldo na Lei Federal n.º 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano) e na Lei Federal n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que preveem a função social da cidade e a garantia de infraestrutura adequada ao pleno desenvolvimento das funções urbanas.

Importa destacar que esta proposição não gera despesa obrigatória para o Poder Executivo, sendo autoexecutável nos casos de novos parcelamentos do solo, cuja responsabilidade é atribuída aos empreendedores. Para os demais casos, sua implantação está condicionada à disponibilidade orçamentária prevista nos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA –, observando-se assim os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A medida está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os de número 11 (cidades e comunidades sustentáveis) e número 13 (ação contra

a mudança global do clima), reforçando o compromisso municipal com a segurança, o planejamento urbano e a proteção da vida.

Dessa forma, confiantes da relevância e constitucionalidade da matéria, submetemos este Projeto de Lei à análise e aprovação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Parauapebas, 4 de agosto de 2025.

ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287

Assinado de forma digital por ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287
Dados: 2025.08.04 11:32:34 -03'00'

ALEX P. OHANA
VEREADOR - PDT